



---

## Leis Estaduais Pernambuco

---

## DECRETO Nº 31.507, DE 14 DE MARÇO DE 2008.

### Institui o Comitê Estadual de Enfrentamento das Mudanças Climáticas - CEEM, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 37, inciso IV, da Constituição Estadual, DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, o Comitê Estadual de Enfrentamento das Mudanças Climáticas - CEEM, ao qual compete coordenar a implementação e a execução da Política Estadual para o Enfrentamento das Mudanças Climáticas, consolidada pelas diretrizes emanadas das Conferências Estaduais de Meio Ambiente, e, especialmente:

I - orientar a elaboração, implantação, monitoramento e avaliação do Plano Estadual para o Enfrentamento das Mudanças Climáticas;

II - propor a implantação de ações prioritárias e emergenciais;

III - aprovar as proposições submetidas pelo Grupo Executivo de Elaboração do Plano Estadual para o Enfrentamento das Mudanças Climáticas;

IV - apoiar a articulação estadual, interestadual, nacional e internacional necessária à execução de ações conjuntas, troca de experiências, transferência de tecnologia e capacitação;

V - aprovar a instituição de grupos de trabalho para assessorar o Grupo Executivo de Elaboração do Plano Estadual para o Enfrentamento das Mudanças Climáticas;

VI - identificar ações necessárias de pesquisa e desenvolvimento;

VII - orientar a elaboração e a implantação de plano de comunicação;

VIII - divulgar o Plano Estadual para o Enfrentamento das Mudanças Climáticas no âmbito do Estado de Pernambuco;

IX - identificar fontes de recursos para a elaboração, implantação e monitoramento do Plano Estadual para o Enfrentamento das Mudanças Climáticas.

**Art. 2º** O CEEM será composto pelos titulares dos seguintes órgãos:

I - Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, que o coordenará;

II - Secretaria de Planejamento e Gestão;

III - Secretaria de Administração;

IV - Secretaria de Defesa Social;

V - Secretaria de Educação;

VI - Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária;

VII - Secretaria da Fazenda;

VIII - Secretaria de Saúde;

IX - Secretaria das Cidades;

X - Secretaria de Desenvolvimento Econômico;

XI - Secretaria de Transportes; e

XII - Secretaria de Recursos Hídricos.

XIII - Secretaria Especial da Casa Militar. (Redação acrescida pelo Decreto nº 32.365/2008)

Parágrafo único. Os suplentes dos membros referidos no caput deste artigo serão os Secretários Executivos dos órgãos respectivos.

**Art. 3º** Fica instituído, no âmbito do CEEM, o Grupo Executivo de Elaboração do Plano Estadual para o Enfrentamento das Mudanças Climáticas, ao qual compete implementar, monitorar e avaliar referido Plano, e, em especial:

~~I - elaborar, conforme diretrizes estabelecidas pelo CEEM, em até 90 (noventa) dias a contar da publicação deste Decreto, versão preliminar do Plano Estadual para o Enfrentamento das Mudanças Climáticas;~~

I - elaborar, conforme diretrizes estabelecidas pelo CEEM, versão preliminar do Plano Estadual para o Enfrentamento das Mudanças Climáticas; (Redação dada pelo Decreto nº 31.900/2008)

II - planejar, executar e coordenar o processo de consulta pública;

III - criar, se necessário, grupos de trabalho para auxiliar nas suas atividades;

IV - definir e propor a elaboração de estudos e levantamentos prioritários e essenciais à elaboração e execução do Plano Estadual para o Enfrentamento das Mudanças Climáticas;

V - coordenar a elaboração e promover a divulgação do Plano Estadual para o Enfrentamento das Mudanças Climáticas;

VI - submeter as propostas preliminar e final do Plano Estadual para o Enfrentamento das Mudanças Climáticas ao CEEM e ao Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA;

VII - monitorar e avaliar periodicamente o Plano Estadual para o Enfrentamento das Mudanças Climáticas, reportando os resultados ao CEEM;

VIII - convidar, quando necessário, especialistas e representantes de órgãos ou entidades públicas ou privadas para auxiliar nos seus trabalhos.

**Art. 4º** O Grupo Executivo de Elaboração do Plano Estadual para o Enfrentamento das

Mudanças Climáticas será integrado por representantes dos seguintes órgãos:

- I - Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, que o coordenará;
  - II - Secretaria de Planejamento e Gestão;
  - III - Secretaria de Administração;
  - IV - Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária;
  - V - Secretaria de Desenvolvimento Econômico;
  - VI - Secretaria de Recursos Hídricos.
- VII - Secretaria Especial da Casa Militar. (Redação acrescida pelo Decreto nº 32.365/2008)

Parágrafo único. Os referidos membros, e respectivos suplentes, serão designados pelos titulares dos órgãos a que estejam vinculados.

**Art. 5º** O Plano Estadual para o Enfrentamento das Mudanças Climáticas definirá ações e medidas que visem à mitigação e adaptação para o enfrentamento dos efeitos das mudanças no clima.

Parágrafo único. O Plano de que trata o caput deste artigo será estruturado em 04 (quatro) eixos temáticos:

- I - mitigação;
- II - vulnerabilidade, impacto e adaptação;
- III - pesquisa e desenvolvimento; e
- IV - capacitação e divulgação.

**Art. 6º** A elaboração do Plano Estadual para o Enfrentamento das Mudanças Climáticas será precedida de consulta pública, da qual participarão os movimentos sociais, as instituições científicas e demais interessados no tema, com a finalidade de promover a transparência do processo de elaboração e de sua implantação, assim como garantir o controle e a participação social.

**Art. 7º** A participação no CEEM, bem como no Grupo Executivo de Elaboração do Plano Estadual para o Enfrentamento das Mudanças Climáticas, não ensejará remuneração e será considerada serviço público relevante.

**Art. 8º** O apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do CEEM e do Grupo Executivo de Elaboração do Plano Estadual para o Enfrentamento das Mudanças Climáticas serão fornecidos pelos órgãos representados no Comitê.

**Art. 9º** Os órgãos e entidades da administração pública estadual, quando solicitados, deverão fornecer as informações necessárias à elaboração e implantação do Plano Estadual para o Enfrentamento das Mudanças Climáticas.

**Art. 10.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11.** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Campo das Princesas, em 14 de março de 2008.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS  
Governador do Estado

ARISTIDES MONTEIRO NETO  
FRANCISCO TADEU BARBOSA DE ALENCAR  
SERVILHO SILVA DE PAIVA  
DJALMO DE OLIVEIRA LEÃO  
SEBASTIÃO IGNÁCIO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
DANILO JORGE DE BRAROS CABRAL  
ÂNGELO RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS  
JORGE JOSÉ GOMES  
FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO  
GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO  
PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
HUMBERTO SÉRGIO COSTA LIMA  
JOÃO BOSCO DE ALMEIDA

(REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO NO ORIGINAL)

```
.fixar { position:fixed; margin-top: -400px !important; _margin-left: 320px; margin-left: 380px; padding-top:15px; background-color: #fff !important; } #select-art { _margin-top: 15px; width: 300px; position:absolute; display: none; margin-left: 320px; } #scrollable-content { max-height: 200px; overflow: auto; padding: 3px; }
```

**Art. 1** **Art. 2** **Art. 3** **Art. 4** **Art. 5** **Art. 6**

**Art. 7** **Art. 8** **Art. 9** **Art. 10** **Art. 11**